



**TC 026.615/2024-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itacarambi - MG

**Responsáveis:** Rudimar Barbosa (CPF: 188.584.736-04), na condição de gestor dos recursos e Ramon Campos Cardoso (CPF: 373.154.636-15), na condição de gestor dos recursos

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Rudimar Barbosa e Ramon Campos Cardoso e Ramon Campos Cardoso, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 00462/2011 (peça 7) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município de Itacarambi - MG, que tem por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo C, localizada à Rua Rondônia, s/n.”.

## HISTÓRICO

2. Em 12/7/2024, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 536/2024.

3. O Termo de compromisso 00462/2011 foi firmado no valor de R\$ 619.960,42, integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 23/3/2011 a 30/7/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/6/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 309.980,21 (peça 5).

4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 15, 18, 32, 33, 38, 41.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Itacarambi - MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo C, localizada à Rua Rondônia, s/n. ", no período de 21/7/2011 a 30/7/2015, cujo prazo encerrou-se em 16/6/2016.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 305.900,39, imputando-se a responsabilidade a Rudimar Barbosa, na condição de gestor dos recursos e Ramon Campos Cardoso, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 23/9/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

9. Em 3/12/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/6/2016, prazo final para apresentar a prestação de contas e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Rudimar Barbosa, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 6/10/2016, conforme AR (peça 22).

10.2. Rudimar Barbosa, por meio do ofício acostado à peça 30, recebido em 15/5/2017, conforme AR (peça 31).

10.3. Ramon Campos Cardoso, por meio do ofício acostado à peça 23, recebido em 29/6/2016, conforme AR (peça 24).

10.4. Ramon Campos Cardoso, por meio do ofício acostado à peça 36, recebido em 25/6/2018, conforme AR (peça 37).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 610.869,21, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

16. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso ??, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 16/6/2016.

19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	16/6/2016	Prazo para apresentar a prestação de contas (peça 47)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	29/6/2016	Notificação (ofício) do Sr.Ramon Campos Cardoso (peça 23), com ciência à peça 24	Art. 5º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
2	6/10/2016	Notificação (ofício) do Sr.Rudimar Barbosa (peça 21), com ciência à peça 22	Art. 5º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
3	9/2/2017	Notificação (ofício) da Sra. Nivea Maria de Oliveira (peça 27), com ciência à peça 28	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	3/5/2017	Informação 1083/2017- Seapc/Coapc/Cgcap/Difin/FNDE sobre omissão no dever de prestar contas (peça 32)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	15/5/2017	Notificação (ofício) do Sr.Rudimar Barbosa (peça 30), com ciência à peça 31	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
6	18/12/2017	Informação 3159/2017/DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE para adoção de providências inerentes ao processo (peça 33)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	23/6/2018	Notificação (ofício) da Sra. Nivea Maria de Oliveira (peça 34), com ciência à peça 35	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
8	25/6/2018	Notificação (ofício) do Sr.Ramon Campos Cardoso (peça 36), com ciência à peça 37	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
9	25/7/2018	<b>Informação 4837/2018- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE, declarando omissão no dever legal de prestar contas (peça 38)</b>	<b>Art. 5º inc. II</b>	<b>Sobre ambas as prescrições</b>
10	3/6/2022	<b>Parecer Técnico de Execução Física com reprovação integral (peça 41)</b>	<b>Art. 5º inc. II</b>	<b>Sobre ambas as prescrições</b>
11	12/7/2024	Termo de Instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	17/7/2024	Relatório de TCE 46/2024-COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 47)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	11/9/2024	Relatório da CGU 536/2024 (peça 51)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

20. Cabe ressaltar que o Despacho constante da peça 39, emitido em 4/6/2019, comunica apenas a retificação de erro material de documento técnico, o que não pode ser considerado ato inequívoco de apuração de irregularidade, tampouco é capaz de interferir de modo relevante no curso das apurações (art. 8º, § 1º da Resolução TCU 344/2022). Portanto, a movimentação processual em questão não tem o condão de interromper a prescrição, seja na modalidade ordinária ou intercorrente.



21. Assim, analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os eventos processuais apresentados.

22. Por outro lado, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de três anos entre os eventos “9” e “10”, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

24. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

### **CONCLUSÃO**

25. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, uma vez constatada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis arrolados no presente processo, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

c) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

AudTCE, em 19 de fevereiro de 2025.

*(Assinado eletronicamente)*  
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO  
AUFC – Matrícula TCU 9626-1